



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei 6.514 de 2013

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário em Juara da Universidade Federal de Mato Grosso.

Autor: NILSON LEITÃO

Relator: JOÃO GUALBERTO

I –RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado NILSON LEITÃO, tem por objetivo instituir o Campus Universitário de Juara da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), com sede na cidade de Juara, no estado de Mato Grosso, com o objetivo de ministrar o ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Segundo a justificativa do autor, a instituição do campus proposto pelo projeto em Juara - MT trará grandes benefícios para a região, ampliando a oferta de ensino superior à população e, ao mesmo tempo, gerando conhecimento científico e tecnológico necessário à prosperidade e ao bem-estar a todos.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação – CE, sem que fossem apresentadas emendas no prazo regimental, e foi aprovada unanimemente em ambos os colegiados, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CF

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

1.1. Ato das Disposições Transitórias Constitucionais – ADCT

Da análise do projeto, em conformidade com o previsto pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, particularmente os dispositivos incluídos pela EC -95/2016, que trata dos gastos públicos, observa-se que, embora a proposição não seja alcançada pela regra do art. 109, §4º, por não configurar, no momento, o descumprimento pelo Poder Executivo do limite individualizado da despesa, a elevação de gastos proposta sem a devida compensação, por meio de redução de outras despesas, poderá ter por consequência a extração desse limite.

Ademais, o art. 113 do ADCT também exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a proposta legislativa que criar despesa obrigatória, nos seguintes termos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

Conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17, a proposta que gerar para a União despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos dispositivos transcritos a seguir:

2.1. LRF - Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

2.2. Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Observa-se que o projeto institui gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 do referido diploma legal. Sendo assim, a proposição não atende ao disposto nos, §§ 1º e 2º do referido dispositivo. Pelo §1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. O § 2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

3. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2017

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 2016), a análise sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira se concentra sobre os seguintes aspectos:

3.1. Estimativa dos efeitos e indicação de compensação

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

3.2. LDO - Proposição incompatível

O referido art. 117 da LDO2017, em seu § 6º, I estabelece os casos em que uma proposição deverá ser considerada incompatível:

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

3.3. Iniciativa privativa

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

4. NORMA INTERNA DA CFT - SÚMULA Nº 01/08

Importa ainda ressaltar que o projeto contraria a Súmula CFT nº 01/08, disposta nos seguintes termos:

É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

5. CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 6.514, de 2013**.

Sala da Comissão, em 25 de Abril de 2017.

JOÃO GUALBERTO

Relator